PROJETO DE LEI №, DE 2005 (Do Sr. FERNANDO DE FABINHO)

Dispõe sobre o acesso dos Servidores Públicos Federais aos Programas Habitacionais de responsabilidade do Governo Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem como objetivo facilitar o acesso à moradia aos servidores públicos federais nas modalidades de produção, aquisição, arrendamento, reforma ou ampliação de unidades habitacionais.

Art. 2º Os servidores públicos federais, ativos, aposentados e pensionistas terão tratamento especial, na obtenção de financiamento habitacional junto à Caixa Econômica Federal, para acesso às seguintes modalidades de financiamento habitacional:

I – arrendamento residencial, nos termos da Lei n.º 10.188, de 12 de fevereiro de 2001:

II – aquisição de imóveis usados;

III – produção de lotes urbanizados;

IV – aquisição de materiais para construção de imóvel

V – aquisição de imóveis novos.

residencial;

§ 1º A liquidação das prestações referentes ao cumprimento dos compromissos assumidos na celebração dos contratos de financiamento a que se refere esta Lei poderá ser consignada em folha de pagamento, mediante autorização prévia e formal do servidor e anuência da administração.

§ 2º Na fixação da taxa de juros relativas às operações de financiamento habitacional contratadas com os servidores públicos federais será levado em conta o baixo risco de inadimplência resultante do disposto no § 1º deste artigo.

Art. 3º São beneficiários os servidores públicos federais ativos, aposentados e pensionistas com rendimento bruto de até 5 (cinco) salários mínimos e renda familiar de até 10 (dez) salários mínimos para todas as modalidades de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 1º Para se candidatar aos financiamentos de que trata esta Lei, o interessado deve observar os seguintes critérios complementares:

I – ser servidor público federal há mais de 3 (três) anos;

II – ter no máximo 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade;

 III – não ser proprietário de imóvel em qualquer localidade do Município em que reside;

IV – não possuir outro financiamento imobiliário;

V – possuir dependentes;

VI – demonstrar capacidade de endividamento e de pagamento, segundo os critérios estabelecidos pelo agente financeiro responsável pelos programas de financiamento imobiliário.

§ 2º Serão objeto de tratamento preferencial as solicitações de financiamento habitacional dos servidores públicos federais, quando formuladas por intermédio de cooperativas habitacionais ou outras formas associativas com finalidade análoga.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os servidores públicos federais, como é de amplo conhecimento nesta Casa, têm sido severamente penalizados nos últimos anos em sua remuneração em face das restrições orçamentárias impostas pelos sucessivos acordos com o FMI, no que diz respeito ao equilíbrio das contas públicas. O arrocho salarial imposto a esta laboriosa categoria, sobretudo aos servidores de menor remuneração, tornou ainda mais distante o sonho da casa própria.

O presente projeto de lei tem justamente o objetivo de criar novas oportunidades de aquisição de moradia por parte da sofrida categoria do servidor público federal, no âmbito dos programas de financiamento habitacional para a população de média e baixa renda, quase todos sob responsabilidade da Caixa Econômica Federal.

Dados divulgados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão indicam que a criação de um programa especial junto à Caixa Econômica, visando ao financiamento habitacional nas condições especificadas neste projeto de lei, pode beneficiar cerca de cinqüenta mil servidores públicos federais, que deixarão assim de concorrer com outros segmentos da população igualmente interessados nestas modalidades de financiamento.

Se a própria Constituição garante a todos o direito à habitação, mais razão tem o Poder Público para facilitar aos seus servidores o acesso à moradia digna, sem que isto, no entanto, represente necessariamente mais um privilégio injustificável.

O que se quer é facilitar o acesso à moradia própria aos servidores públicos federais em condições compatíveis com a sua renda através de operações de financiamento praticamente sem risco para o agente financeiro, uma vez que a liquidação das parcelas das obrigações dos mutuários estará assegurada através de consignação na folha de pagamento dos servidores.

Diante de tais argumentos, conclamamos os nobres Pares a apoiar mais esta iniciativa legal, na convicção de que estaremos contribuindo de modo concreto para a melhoria das condições de vida dos servidores públicos

federais. Os reflexos de tal iniciativa serão certamente positivos para o bom funcionamento dos serviços públicos sob responsabilidade do Governo Federal.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado FERNANDO DE FABINHO